



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ESB

Sessão de 12 de abril de 1984.

ACORDÃO Nº 105-0.823

Recurso nº - 86.414 - IRPJ - EXS: DE 1980 e 1981

Recorrente - COTEPRA - COMERCIAL DE TECIDOS E PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.

Recorrido - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PASSO FUNDO - RS

DESPESAS OPERACIONAIS - Despesas Indedutíveis - Despesas com Combustíveis - Não se admite a dedução de despesas com combustíveis quando lastreadas em notas fiscais que não identificam o consumidor e quando o consumo se revelar excessivo em função da quantidade de veículos de propriedade da empresa.

Despesas com Viagens - São serão dedutíveis quando comprovadas sua efetividade, necessidade e vinculação aos objetivos da pessoa jurídica.

POSTERGAÇÃO DE IMPOSTO - Despesa de publicidade - São exigíveis apenas a correção monetária e juros de mora sobre a parcela do imposto postergada em razão de as despesas de publicidade terem sido deduzidas no período-base em que foram incorridas, quando deveriam tê-lo sido no período-base em que foram pagas.

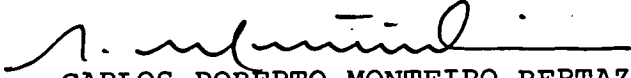
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COTEPRA - COMERCIAL DE TECIDOS E PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o imposto de Cr\$ 76.722,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 1984


PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE


CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI - RELATOR

VISTO EM


LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 12 ABR 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1030/050.174/82-58

RECURSO N.º: 86.414

ACÓRDÃO N.º: 105-0.823

RECORRENTE: COTEPRA - COMERCIAL DE TECIDOS E PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

COTEPRA - COMERCIAL DE TECIDOS E PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA., recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Passo Fundo (RS), que manteve a ação fiscal para os e exercícios de 1980 e 1981.

A matéria em litígio pode ser assim descrita, de acordo com o auto de infração de fls. 01:

"Exercício de 1980 - Ano Base de 1979

1. Despesas não dedutíveis

Valor das despesas não dedutíveis, conforme item nº 1 do termo de verificação anexo, com infração ao disposto nos artigos 191 §§ 1º e 2º combinado com 43 caput e 387 inciso I do RIR/80

.....	Cr\$ 52.533,00
.....	

Exercício de 1981 - Ano Base de 1980

1. Despesas não dedutíveis

Valor das despesas não dedutíveis, conforme item nº 1 do termo de verificação anexo, com infração ao disposto nos artigos 191 §§ 1º e 2º combinado com 43 caput e 387 inciso I do RIR/80.....

.....	Cr\$ 154.799,00
-------	-----------------

2. Despesas com Propaganda e Publicidade

Acórdão nº 105-0.823

Apropriação indebita de despesas de propaganda e publicidade, por não terem sido pagas no ano-base correspondente, conforme item 02 do termo de verificação anexo, com infração aos artigos 247 inciso III e 387 inciso I do RIR/80
.....Cr\$ 219.207,00
.....".

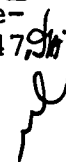
Diante deste quadro, veio a impugnação de fls. 15/
/19, acompanhada dos documentos de fls. 32/106.

Informação fiscal às fls. 119/123.

A autoridade julgadora de primeira instância, via da decisão de fls. 125/128, julgou procedente o lançamento assim se manifestando:

"CONSIDERANDO que as argumentações e documentos apresentados contra a glosa de despesas consideradas não-dedutíveis ("veículos", "viagens", "diversas"), no valor de Cr\$ 52.533,00 e de Cr\$ 154.799,00, nos exercícios de 1980 e 1981, respectivamente, não comprovam, dentro das condições previstas no art. 191, §§ 1º e 2º, combinado com o artigo 43 do RIR/80 (Decreto nº 85.450/80) e Parecer Normativo 83/76, que os dispêndios em lide se referem a um desembolso exclusivo e necessário às atividades da empresa, fato este observado pelo gasto excessivo de combustíveis em relação às tarefas atribuídas aos veículos, sendo glosadas, mesmo assim, apenas aquelas notas fiscais sem a devida identificação de adquirente dos produtos consumidos, além das apropriadas com veículos não pertencentes à empresa, enquanto que, já no tocante às viagens realizadas as mesmas não têm comprovação do motivo alegado, além de contar com a participação de terceiras pessoas não mencionadas pela autuada;

CONSIDERANDO que carece de embasamento legal o procedimento da impugnante ao apropriar como despesa do ano-base de 1980, o valor de Cr\$ 219.207,00, faturado neste mesmo período por empresas de comunicação relativo à publicidade executada por estas, mas, somente pago pela autuada no ano-base de 1981, uma vez que tal despesa é dedutível apenas no período de seu efetivo pagamento, conforme o previsto no art. 247, III, do RIR/80.



III, do RIR/80 e Parecer Normativo 34/81;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta,

JULGO IMPROCEDENTE a impugnação, para determinar a manutenção da parcela contestada ...".

A sobredita decisão está assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

São passíveis de glosa as despesas com veículos cujos gastos superem ao normalmente previsto e cujos documentos não especifiquem o adquirente dos produtos e bens que geraram os encargos, como também o são as despesas de viagens realizadas sem a devida justificação de sua necessidade para a empresa.

As despesas de propaganda e publicidade somente são dedutíveis no período do seu efetivo pagamento a empresas devidamente cadastradas no C.G.C.

Impugnação improcedente."

Inconformada, apresenta a autuada, via de procurador legalmente habilitado (doc. fls. 136), o recurso de fls. 131/135, onde alinha os seguintes argumentos:

"A) - Despesas c/ veículos

O MM. Julgador a quo, depois de simplesmente presumir que houve superação de gastos com veículos, utilizados nos serviços necessários ao desenvolvimento das atividades da RECORRENTE, resolveu manter a glosa feita pelos agentes fiscais, já qualificados, embasando sua decisão na simples alegação de que os documentos comprobatórios os quais foram juntados aos autos não preenchiam os requisitos exigidos pelo art. 191 §§ 1º e 2º do Decreto 85.450/80.

Data venia, o Julgador a quo não examinou corretamente esses comprovantes, pois se o tivesse feito, certamente, sua decisão seria diferente da que deu.

A prova juntada aos autos demonstra claramente que não houve excesso de gastos com veículos ou seja, com combustível utilizado nos mesmos. Também está comprovado que o gasto efetuado



Acórdão nº 105-0.823

pela empresa a esse título foi necessário ao desenvolvimento de suas atividades.

A indicação do nome nos comprovantes de despesas é totalmente irrelevante.

Em nenhum lançamento efetuado a esse título se pode vislumbrar qualquer indício de má-fé por parte da RECORRENTE, não há de ser o simples fato de não constar sua denominação social, que diga-se só para argumentar, pela própria origem dos documentos é dispensável, que os tornem imprestáveis para positivar dedução do lucro e se constituírem em despesas operacionais.

Os gastos ocorreram, houve o desembolso exigido pelo desenvolvimento normal das atividades da empresa e sua dedutibilidade está prevista no Regulamento do Imposto de Renda.

Logo, Senhores Conselheiros, não há razão para que essa despesa seja glosada.

O Tributo reclamado pelos agentes fiscais é IMPOSTO DE RENDA. Portanto, incidente somente sobre o lucro real.

Os gastos tidos com veículos também são despesas operacionais, portanto, não podem ser tributados como lucro.

Não há de ser meras formalidades de documentos que os hão de descaracterizar.

O importante é que se tenham verificado e dentro dos limites legais. E isso é incontestável.

Se prosperar a r. decisão da autoridade administrativa de primeiro grau estaremos diante de uma INJUSTIÇA patrocinada pela União, através de seus agentes fiscais.

Da mesma forma é irrelevante que os veículos sejam ou não de propriedade da mesma firma; basta que a utilização preencha os requisitos de lei, ou seja:

- a) - Uso efetivo do veículo a serviço da empresa.
 - b) - O desembolso do preço.
 - c) - A adequação do preço, isto é, que a importância despendida seja compatível com a utilização que se faz do veículo.
- 

Acórdão nº 105-0.823

E esses requisitos, MM. Conselheiros comprovadamente estiveram presentes.

Pelo exposto e pelos superiores suplementos de Vv. Exas. se impõe a reforma da decisão de primeiro grau.

B) - DESPESAS DE RELAÇÕES PÚBLICAS

Da mesma forma que o ítem anterior, impõe-se a REFORMA da decisão de primeiro grau que manteve a glosa de despesas, corretamente lançadas no título de "despesas de viagem e despesas diversas", perfeitamente enquadradas na rubrica acima epigrafada.

Como foi robustamente comprovado na Impugnação feita, os valores lançados a esse título são de pequena monta e as despesas efetuadas foram necessárias à intermediação de negócios próprios do objeto social da empresa.

Os abatimentos foram rigorosamente escudados em elementos comprobatórios que permitem a sua aceitação pela fiscalização.

C) - DESPESAS COM PROPAGANDA

O MM. Julgador de primeiro grau, data venia, não aplicou com justiça ou equidade o preceito legal previsto no art. 247 III do RIR/80.

O dispositivo legal em questão não pode ser interpretado de forma leonina, como também, o parecer normativo 34/81 já não se aplica no caso vertente.

A prova juntada aos autos é cristalina no sentido de demonstrar o efetivo pagamento dessas despesas que, data venia, indevidamente foram glosadas pelos agentes fiscais a esse título no exercício de 1980.

Esses mesmos agentes fiscais, também examinaram as operações referentes ao exercício de 1981 da Recorrente e constataram o efetivo pagamento dessas despesas.

Constataram, igualmente, e isso consta da prova nos autos, que por ocasião do pagamento, embora efetuado no exercício seguinte, não houve lançamento em despesas operacionais desses valores.

O Imposto de Renda referente ao exercício de 1981 já foi pago à União; e nessa declaração não foi abatido o valor dessas despesas. Não

houve, portanto, nenhum prejuízo ao fisco.

O máximo que hipoteticamente se poderia admitir é que tenha havido uma postergação de crédito fiscal, sem nenhum prejuízo para a União.

Prejuízo haverá para a RECORRENTE, se persistir o entendimento do MM. Julgador administrativo de primeiro grau que terá o valor glosado na declaração do exercício de 1980 e também não terá esse valor abatido na declaração de Renda do exercício seguinte.

Não houve nenhuma sonegação, pelo contrário, os lançamentos foram todos efetuados criteriosamente dentro dos preceitos legais.

Por medida de economia processual se impõe a REFORMA da Decisão Recorrida, caso contrário, forçará a RECORRENTE a Ingressar com competente ação de REPETIÇÃO DE INDEBITO contra a União correspondente, então, ao pagamento indevido ocorrido no exercício seguinte ao da glosa, sob pena de haver uma bitributação.

ANTE O EXPOSTO

REQUER A esse EGRÉGIO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES seja a matéria reexaminada para dar provimento ao presente recurso como medida de inteira JUSTIÇA."

É o relatório. 



Acórdão nº 105-0.823

V O T O

Conselheiro CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI, relator

Recurso tempestivo, ex vi do artigo 33, do Decreto nº 70.235/72. Intimação recebida em 16.10.82 (fls. 130) e recurso protocolado em 10.11.82 (fls. 131).

Com relação a glosa de despesas consideradas não dedutíveis (combustíveis, viagens e diversas), referentes ao exercício de 1980 e 1981 no valor de Cr\$ 52.533,00 e Cr\$ 154.799,00, respectivamente, foram apontados, de acordo com o auto de infração de fls. 01, os seguintes dispositivos: Artigos 191, § 1º e § 2º c/c 43 caput e 387, inciso I, do RIR/80.

A sobredita legislação, assim estabelece:

"Art. 191 - São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

§ 1º - São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

§ 2º - As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

Art. 43 - Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, ressalvado o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 47.

Art. 387 - Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do exercício:

I - os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Regulamento, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real."

.....



Diante da sobredita legislação e dos documentos consta-
ntes dos autos, verifica-se que as despesas efetuadas pela ora
recorrente são realmente não dedutíveis, uma vez que, em primeiro
lugar, não se admite a dedução de despesas com combustíveis quando
lastreadas em notas fiscais que não identificam o consumidor e
quando o consumo se revela excessivo em função da quantidade de
veículos de propriedade da empresa e, em segundo lugar, os gastos
com viagens só serão dedutíveis quando comprovadas sua efetividade,
necessidade e vinculação aos objetivos da pessoa jurídica. Além
do mais, as notas fiscais simplificadas e os cupons de máquinas
registradoras não são documentos hábeis para comprovar despesas o
peracionais, por não reunirem elementos materiais capazes de iden-
tificar o comprador ou os bens adquiridos, ex vi do PN CST nº 83/
/76.

Assim, quanto as despesas não dedutíveis, a que se
refere o item 1 do auto de infração, entendo correto o procedimen-
to fiscal adotado.

Com relação as despesas com propaganda e publicida-
de, referente ao exercício de 1981, no valor de Cr\$ 219.207,00, fo-
ram apontados, de acordo com o item 2 do auto de infração de fls.
01, os seguintes dispositivos; Artigos 247, inciso III e 387, inci-
so I, do RIR/80.

O artigo 387, inciso I, do Regulamento de Imposto
de Renda/80, já foi transcrito, e o artigo 247, inciso III, do mes-
mo Regulamento, assim estabelece:

"Art. 247 - Somente serão admitidos, como des-
pesas de propaganda, desde que diretamente re-
lacionados com a atividade explorada pela em-
presa:

.....
III - as importâncias pagas a empresas de ra-
diodifusão ou televisão, correspondentes a a
núncios, horas locadas ou programas,"
.....

A fiscalização glosou estas despesas porque não fo-

Acórdão nº 105-0.823

ram pagas no ano-base correspondente.

Realmente a autuada apropriou como despesa do ano-base de 1980, o valor de Cr\$ 219.207,00, faturado neste mesmo período por empresas de comunicação, relativo à publicidade executada por estas, mas somente pago pela recorrente no ano-base de 1981. Sobre a matéria, assim ficou estabelecido nos artigos 154, § único e 171, inciso I, § 1º e § 2º, do RIR/80:

"Art. 154 - Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Regulamento.

Parágrafo único - Os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do exercício, ou dele excluídos, serão na determinação do lucro real do período competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionado, respectivamente.

.....
Art. 171 - A inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar:

I - a postergação do pagamento do imposto para o exercício posterior ao em que seria devido;
ou

.....
§ 1º - O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período-base de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 154.

§ 2º - O disposto no parágrafo único do artigo 154 e no parágrafo 1º deste artigo não exclui a cobrança de correção monetária e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência. "m

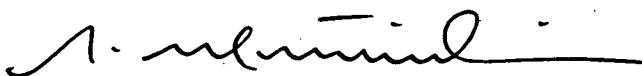


Acórdão nº 105-0.823

Desta forma, são exigíveis apenas a correção monetária e juros de mora sobre a parcela do imposto postergada em razão de as despesas de publicidade terem sido deduzidas no período-base em que foram incorridas, quando deveriam tê-lo sido no período-base em que foram pagas.

Diante do exposto e tendo em vista o que consta dos autos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o imposto de Cr\$ 76.722,00 sobre o valor das despesas de propaganda, mantida a cobrança da correção monetária e juros de mora sobre a referida parcela de imposto.

Brasília-DF., 12 de abril de 1984



CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI - RELATOR